

# UM ESTUDO SOBRE A REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL CATARINENSE EM TEMPOS DE PSPN.

Débora de Souza<sup>1</sup>

## Introdução

Os debates mais recentes no Brasil, a respeito de políticas públicas relacionadas à valorização dos profissionais do magistério público da educação básica, têm como ponto de partida a Constituição Federal (CF) de 1988, quando então medidas foram tomadas na intenção de suprir demandas históricas da classe docente, como exemplo destaca-se a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que instituiu o Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) para os profissionais do magistério público da educação básica. Essa lei ficou conhecida como Lei do Piso e deveria atender à demanda histórica pela valorização dos profissionais da educação básica pública ao instituir um patamar mínimo de vencimento.

A valorização dos profissionais da educação, de acordo com Vieira (2016, p. 31), constitui-se por “um conjunto de condições indissociáveis para o exercício da profissão”, ao que Monlevade (2000, p. 13) afirma que a valorização “se estrutura na garantia de carreiras e piso salarial profissional”, e aponta três caminhos para a conquista da valorização profissional: a) titulação acadêmica de qualidade; b) enquadramento profissional em carreira com estabilidade e progressão; c) proteção e valorização salarial, através de um piso profissional para os membros do magistério público. Portanto, a valorização como princípio contido no artigo 206 da CF de 1988 é também alcançada por meio do pagamento do piso salarial profissional e da instituição de planos de carreira.

Em Santa Catarina, a Lei do Piso não entrou em vigor de imediato devido à Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADin) nº 4.167, movida por governadores de cinco estados, entre eles, Santa Catarina. Segundo Bassi e Gil (2015, p. 4), os governadores protocolaram a ADin em 28 de outubro de 2008 alegando que a lei extrapolava seus limites ao estabelecer um vencimento básico e não a remuneração total. Além disso, desrespeitava a prévia dotação

---

<sup>1</sup> Especialista em Educação. Mestranda no Programa de Pós-graduação em Educação na Universidade do Sul de Santa Catarina. Professora do quadro efetivo do Instituto Federal de Santa Catarina. Bolsista vinculada ao projeto de pesquisa “Remuneração de Professores de Escolas Públicas da Educação Básica no contexto do FUNDEB e PSPN”, financiada pelo Edital 49/2012 CAPES/INEP/MEC. *E-mail*: <debora.azous@gmail.com>.

orçamentária dos estados com despesa de pessoal ao exigir sua aplicação já no primeiro ano da lei, no caso em 2008.

Em 27 de abril 2011, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a constitucionalidade da Lei do Piso e sua aplicabilidade imediata. Contudo, em Santa Catarina o governo não demonstrou boa vontade em cumprir a determinação do STF. Por conseguinte, diante da inércia do governo do estado, os professores da rede pública estadual decidiram entrar em greve em 18 de maio de 2011.

A respeito da implantação do Piso em Santa Catarina, Bassi e Gil (2015, p. 11) comentam que o governo, mesmo pressionado pela mobilização dos professores, conseguiu, junto à Assembleia Legislativa, realizar várias modificações na carreira atingindo itens relativos à remuneração. Mas as alterações não se restringiram apenas àquele ano. Nos anos seguintes à implantação do Piso, as gratificações foram o alvo preferido para adequar o vencimento inicial ao valor do Piso.

## **Objetivos**

A proposta deste estudo é identificar quais gratificações foram afetadas após a implantação do Piso no estado de Santa Catarina, tendo como ponto de partida a Lei nº 1.139, de 29 de outubro de 1992, que estabeleceu vencimentos e gratificações vigorando por 23 anos.

Como objetivos específicos, têm-se: realizar um levantamento da legislação do estado de Santa Catarina relacionada à carreira do magistério público, impactada pelas modificações na composição da remuneração em decorrência da implantação do Piso; identificar quais gratificações vinham sendo praticadas desde 1992 e sistematizar as alterações ocorridas.

## **Metodologia**

O objeto de estudo “gratificação” é contemplado em um estudo comparativo dos documentos relacionados à legislação catarinense compreendidos entre os anos de 1992 e 2015 e que se referem à carreira do magistério público de Santa Catarina. Tais documentos foram obtidos no *site* da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina. Foram analisadas as gratificações pagas aos professores do quadro ativo com funções desenvolvidas em sala de aula, portanto não estão contempladas nessa análise as gratificações pagas aos professores que se

encontram em cargo de direção e assessoramento, aos admitidos em caráter temporário e aos professores inativos.

## Resultados

Da análise das leis foi verificado que, de 1992 até 2011, as mudanças na composição da remuneração foram poucas, não configurando perdas. As conquistas expressas na Lei nº 1.139/1992 continuaram em vigor sem prejuízo para a carreira, porém a partir de 2011 as gratificações sofreram alterações numa aparente tentativa, por parte do governo, de adequar as contas. Nos anos seguintes após a implantação do Piso, o que se percebem são sucessivas adequações em gratificações que estavam em vigor desde 1992, como redução de percentual, extinção, transformação em vantagem pessoal e revogação, conforme o demonstrado no quadro a seguir.

Quadro 1 – Gratificações do magistério público da educação básica do estado de Santa Catarina na legislação em vigência de 1992 a 2015 (continua)

Gratificações constantes na Lei nº 1.139/1992	Incentivo à ministração de aulas	Aulas excedentes	Incentivo à regência de classe	Gratificação de permanência	Prêmio-assiduidade
<b>Descrição</b>	Concedida ao professor de 5 <sup>a</sup> a 8 <sup>a</sup> série e do Ensino Médio equivalente a 10% do valor do cargo	Concedida ao professor que ministrar aulas excedentes de acordo com sua carga horária a partir de 2,5% por aula com base no vencimento do cargo de 40h	Concedida ao professor de 1 <sup>a</sup> a 4 <sup>a</sup> série, Pré-Escolar, Educação Especial e Educação de Adultos equivalente a 30% do valor do cargo	Concedida até o limite de 5 anos pela continuação do exercício no cargo após completar o interstício aposentatório correspondente a 5% do valor do vencimento do cargo	Concedida ao professor que, no período do ano letivo, tiver comprovada 100% de frequência ao trabalho. Fixado em 80% do vencimento do mês de dezembro
<b>Lei Complementar nº 128/1994</b>	Incluiu o professor da educação de adultos que passa a fazer jus à gratificação desde que na turma tenha, no mínimo, 40 alunos p/20h e 80 alunos p/40h	Manteve	Restringiu aos professores da educação de adultos que só receberão o percentual de 30% quando atuarem em classe de nivelamento e alfabetização	Manteve	Manteve
<b>Lei nº 9.847/1995</b>	Aumentou de 10 para 20% o percentual calculado	Manteve	Aumentou de 30 para 40% o percentual para todos	Manteve	Manteve

(conclusão)

<b>Gratificações constantes na Lei nº 1.139/1992</b>	<b>Incentivo à ministração de aulas</b>	<b>Aulas excedentes</b>	<b>Incentivo à regência de classe</b>	<b>Gratificação de permanência</b>	<b>Prêmio-assiduidade</b>
	sobre o vencimento do cargo efetivo				
<b>Lei Complementar nº 304/2005</b>	Aumentou de 20 para 25% para os professores das séries finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio	Manteve	Manteve os 40% para os professores que atuam nos anos iniciais do Ensino Fundamental, Ensino Infantil, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos e instituiu o percentual de 25% para os professores que atuam nas séries finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio	Manteve	Manteve
<b>Medida Provisória nº 189/2011</b>	Reduziu para 17%	Reduziu para 1,5%	Restringiu em 25% todos	Manteve	Revogou
<b>Lei Complementar nº 539/2011</b>	Manteve os 25% pagos de forma escalonada: 17%; 20% e 25% até janeiro de 2012	Manteve os 2,5% pagos de forma escalonada: 1,5%; 1,8% e 2,5% até janeiro de 2012	40% para todos os professores pagos de forma escalonada: 25%; 30% e 40% até janeiro de 2012	Manteve	Revogou
<b>Lei Complementar nº 668/2015</b>	Extinguiu	Extinguiu, transformou em vantagem pessoal e instituiu a gratificação “por aula complementar”, com percepção do valor de 1/32 do cargo de 40h	Extinguiu	Extinguiu, transformou em vantagem pessoal e criou outra gratificação, denominada “incentivo à permanência em atividade”, correspondente a 4% do valor do vencimento	Revogou

Fonte: Elaboração da autora com base em leis estaduais (SANTA CATARINA, 1992, 1994, 1995, 2005, 2011, 2015).

## Conclusão

Com a decisão do STF sobre a constitucionalidade da Lei do Piso e sua efetiva aplicabilidade e a pressão do movimento grevista dos professores da rede estadual, o então governador do estado, senhor João Raimundo Colombo, publicou a Medida Provisória (MP) nº 180, de 20 de junho de 2011, causando grande repercussão, pois essa medida mostrava-se totalmente desfavorável às negociações realizadas entre o sindicato e os representantes do governo até aquele momento. A MP nº 189/2011 reduziu os percentuais de gratificações vigentes desde 1992, além de revogar o artigo 26 da Lei nº 1.139/1992 referente ao prêmio-assiduidade.

No dia 6 de julho de 2011 o Decreto Legislativo nº 18.297 declarou a MP 189/2011 insubsistente e doze dias depois, em 18 de julho de 2011 foi publicada a Lei nº 539, ensejando, assim, o fim da greve dos professores com duração de 62 dias. Embora a Lei nº 539/2011 não tivesse atendido a todas as reivindicações da categoria, o movimento definiu pelo retorno às aulas e continuidade das negociações para reconstruir a tabela salarial. Com relação às gratificações, a Lei nº 539/2011 escalonou o pagamento dos percentuais das gratificações de regência de classe, de incentivo à ministração de aulas e de aulas excedentes iniciando com uma redução de percentual até atingir, ao final de seis meses, sua recomposição. Além dessa alteração, manteve a revogação já prevista na MP nº 189/2011 referente ao prêmio-assiduidade.

Quatro anos se passaram após a implantação do Piso sem novas alterações na carreira, quando, em 28 dezembro de 2015, a Lei Complementar nº 668 instituiu um novo plano de carreira para o magistério público de Santa Catarina. Essa lei revogou vários artigos da Lei nº 1.139/1992, a qual estabelecia gratificações vigentes por quase 23 anos.

Da análise dos dados é possível perceber que após 2011, ano da implantação do Piso, as gratificações sofreram mudanças consecutivas, demonstrando a intenção do governo em aplicar o Piso como teto e não como patamar mínimo.

## **Referências**

BASSI, Marcos E.; GIL, J. Remuneração de Professores de Escolas Públicas no Contexto do FUNDEB e PSPN. In: GOUVEIA, A. B.; PINTO, J. M. de R.; FERNANDES, M. D. E. **Financiamento da educação no Brasil** - os desafios de gastar 10% do PIB em dez anos. Campo Grande: Oeste, 2015. p. 257-279.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: DF, Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 16 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.738, de 16 julho de 2008.** Regulamenta a alínea “e” do inciso III do **caput** do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/111738.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111738.htm)>. Acesso em: 18 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167.** Brasília, 2011. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4277240/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4167>>. Acesso em: 10 de jun. 2017.

MONLEVADE, J. A. C. de. **Valorização salarial dos professores:** o papel do piso salarial profissional nacional como instrumento de valorização dos professores de Educação Básica Pública. 2000. 317 f. Tese (Doutorado) – Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Educação, Campinas, 2000. Disponível em: <[www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?down=vtls000217756](http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?down=vtls000217756)>. Acesso em: 30 de mar. 2017.

SANTA CATARINA. **Decreto Legislativo nº 18.297, de 6 de julho de 2011.** Declara insubsistente a Medida Provisória nº 189, de 2011, que modifica o valor do vencimento, altera gratificações, absorve e extingue vantagens pecuniárias dos membros do Magistério Público Estadual, ativos e inativos e estabelece outras providências. Disponível em: <<http://www.pge.sc.gov.br/index.php/legislacao-estadual-pge>>. Acesso em: 22 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar Promulgada nº 1.139, de 28 de outubro de 1992.** Dispõe sobre cargos e carreiras do Magistério Público Estadual, estabelece nova sistemática de vencimentos, institui gratificações e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.pge.sc.gov.br/index.php/legislacao-estadual-pge>>. Acesso em: 18 maio 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar nº 128, de 09 de outubro de 1994.** Altera dispositivos da Lei Complementar nº 067, de 20 de outubro de 1992, Lei nº 1.139, de 28 de outubro de 1992, Lei nº 6.884, de 29 de julho de 1986, Lei nº 8.391, de 12 de novembro de 1991, cria cargos em comissão e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.pge.sc.gov.br/index.php/legislacao-estadual-pge>>. Acesso em: 02 maio 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.847, de 15 de maio de 1995.** Reajusta valores do vencimento, salário, soldo, gratificação, pensão e provento do pessoal civil e militar, ativo e inativo dos Quadros de Pessoal dos Órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Poder Executivo e estabelece outras providências. Disponível em: <<http://www.pge.sc.gov.br/index.php/legislacao-estadual-pge>>. Acesso em: 02 maio 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar nº 304, de 04 de novembro de 2005.** Incorpora o abono previsto na Lei nº 12.667, de 2003, reajusta valores de gratificações previstas na Lei 1.139, de 1992 e estabelece outras providências. Disponível em: <<http://www.pge.sc.gov.br/index.php/legislacao-estadual-pge>>. Acesso em: 02 maio 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar nº 539, de 18 de julho de 2011.** Modifica o valor de vencimento, altera gratificações, absorve e extingue vantagens pecuniárias dos membros do Magistério Público Estadual, ativos e inativos, e estabelece outras providências. 2011. Disponível em: <<http://www.pge.sc.gov.br/index.php/legislacao-estadual-pge>>. Acesso em: 22 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015.** Dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual, instituído pela Lei Complementar nº 1.139, de 1992, e estabelece outras providências. Disponível em: <<http://www.pge.sc.gov.br/index.php/legislacao-estadual-pge>>. Acesso em: 03 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. **Medida Provisória nº 189, de 20 de junho de 2011.** Modifica o valor do vencimento, altera gratificações, absorve e extingue vantagens pecuniárias dos membros do Magistério Público Estadual, ativos e inativos e estabelece outras providências. Disponível em: <<http://www.pge.sc.gov.br/index.php/legislacao-estadual-pge>>. Acesso em: 22 jun. 2017.

VIEIRA, J. D. Valorização profissional: piso salarial e carreira. **Revista Retratos da Escola**, Brasília, v. 10, n. 18, p. 25 a 35, jan./jun. 2016.